

Equideocultura legal e regulamentação jurídica do agronegócio do cavalo: Projeto de Lei nº 254/2014 – avanços e retrocessos

Legal equideculture and legal regulation of the horse agribusiness: Bill no. 254/2014 - advances and setbacks

Laura Cristina da Silva Meireles

Graduando de Direito do Centro Universitário de Patos de Minas – UNIPAM.

E-mail: lauracris.meireles@yahoo.com

Itamar José Fernandes

Presidente da OAB Patos de Minas. Professor Universitário. Advogado Especialista em Direito Público, Direito Constitucional, Direito Municipal, Gestão Pública Municipal e em Advocacia Trabalhista. Sócio Fundador da BMFG Advogados Associados. Professor orientador do presente artigo.

E-mail: itamarjf@unipam.edu.br

Resumo: Apesar da elevada importância do cavalo, de sua imperiosidade em atividades agropecuárias e de sua grande influência na economia brasileira, a equideocultura no país possui uma regulamentação jurídica defasada que não atende às necessidades desse ramo e dos indivíduos que fazem parte do complexo do agronegócio do cavalo. A necessidade de uma regulamentação que englobe todo o complexo do agronegócio do cavalo se dá uma vez que, uma área que é essencial ao desenvolvimento e à economia do Brasil, necessita de uma regulamentação completa e atual para que exista segurança jurídica em todas as relações, nessa situação, em todos os casos que envolvam o cavalo de forma principal. Sendo assim, a presente pesquisa, do tipo teórica, busca analisar e demonstrar incongruência jurídica na regulamentação atual do agronegócio do cavalo, bem como discutir e apresentar adequação e benefícios trazidos pelo Projeto de Lei nº 254/2014, à luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Palavras-chave: Agronegócio. Direito do Agronegócio. Equideocultura. Agronegócio do Cavalo. Regulamentação Jurídica.

Abstract: Despite the high importance of the horse, its imperiousness in agricultural activities and its great influence on the Brazilian economy, equideoculture in the country has outdated legal regulations that do not meet the needs of this branch and the individuals who are part of the horse agribusiness complex. The need for a regulation that encompasses the entire horse agribusiness complex occurs since, an area that is essential to the development and economy of Brazil needs a complete and current regulation so that there is legal security in all relations, in this situation, in all cases involving the horse primarily. Therefore, the present research, of a theoretical type, seeks to analyze and demonstrate legal incongruence in the current regulation of horse agribusiness, as well as, to discuss and present the adequacy and benefits brought by Bill 254/2014, in light of the Constitution of the Federative Republic of Brazil in 1988.

Keywords: Agribusiness. Agribusiness Law. Equideoculture. Horse Agribusiness. Legal Regulation.

1 Considerações iniciais

O Direito não se resume a apenas um ramo, não é único; é, no entanto, composto por vários campos que juntos buscam regulamentar toda uma sociedade. Todas as mínimas questões devem ser regulamentadas para que o corpo social conviva em harmonia e para que exista segurança jurídica em todas as relações, fazendo com que assim possa haver progresso e justiça.

Todas as esferas sociais são relevantes, elementares, e devem estar amparadas juridicamente; uma dessas esferas é a do Agronegócio, tão precípuo à sociedade brasileira, a qual tem como pilar econômico esse indispensável setor. O Brasil é um país ainda substancialmente rural, mantém como base de sua economia a produção e a exportação de produtos agropecuários e necessita do desenvolvimento desse âmbito para que evolua inteiramente.

De mesmo modo, assim como no Direito, o Agronegócio é um complexo, não se compõe por uma única área e sim por uma junção de campos relacionados a todos os tipos de produção. Quando se fala em Agronegócio lembra-se somente da agricultura e pecuária, no entanto o agronegócio é mais que isso, é um complexo formado por tudo relacionado à produção rural.

Uma das subdivisões desse setor é a do ramo da equideocultura, que trata de um dos semoventes mais cruciais ao desenvolvimento do agronegócio e da humanidade, o cavalo. Desde o período dos anos 1.000 antes de Cristo, quando o homem conquistou a montaria, o cavalo passou a ser um aliado inestimável para o ser humano em seu desenvolvimento e foi com a ajuda dele que se tem a sociedade atual como se conhece. Na contemporaneidade, não deixou de ser como há milhares de anos, o cavalo ainda tem extrema importância para o desenvolvimento de atividades ligadas ao campo e, conseqüentemente, para o Brasil como um todo.

Apesar da elevada importância do cavalo, de sua imperiosidade em atividades agropecuárias e de sua grande influência na economia brasileira, a equideocultura no país possui uma regulamentação jurídica defasada que não atende às necessidades desse ramo e dos indivíduos que fazem parte do complexo do agronegócio do cavalo. Levando em conta a lei em vigor (Lei nº 7.291/84), questiona-se: há inconsistência jurídica relevante no texto vigente, que justifique a aprovação de uma nova norma para regulamentar a equideocultura no Brasil, revogando assim a legislação atual? Analisando de uma forma profunda, pode-se perceber uma incompatibilidade da lei atual com a Constituição da República de 1988, a qual será demonstrada.

Buscando solucionar essa questão, foi proposto o Projeto de Lei nº 254/2014 que tramita perante o Congresso Nacional, no entanto é necessário analisar a viabilidade de sua aprovação e os avanços e retrocessos jurídicos que tal projeto legislativo traz para a equideocultura nacional. É preciso verificar em quais pontos a nova lei atende os anseios

da população ligada à área e em quais deixa a desejar sendo comparada à legislação atual, além de verificar sua compatibilidade com a Constituição.

A necessidade de uma regulamentação que englobe todo o complexo do agronegócio do cavalo se dá uma vez que, uma área que é essencial ao desenvolvimento e à economia do Brasil, necessita de uma regulamentação completa para que exista segurança jurídica em todas as relações, nessa situação, em todos os casos que envolvam o cavalo de forma principal. O estudo desse tema se faz necessário e importante, visto que ainda não é amplamente discutido, sendo assim esta pesquisa busca trazer luz ao mundo acadêmico no que concerne ao tema e imprimir segurança jurídica aos operadores da área.

Deve-se, portanto, realizar análise jurídica desde o *agribusiness* e direito do agronegócio, envolvendo a política agrícola na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 até a verificação da incompatibilidade ou compatibilidade da Lei 7.291/84 e do Projeto de Lei nº 254/2014 (PL 6092/2017 – nº na Câmara dos Deputados) com a Carta Magna, ressaltando os avanços trazidos pelo projeto de lei ao ordenamento jurídico e ao agronegócio do cavalo.

Finalmente, cumpre registrar que a presente pesquisa é do tipo teórica, porquanto visa a discutir ideias, diante das divergências doutrinárias e jurisprudenciais existentes sobre o assunto; sem se esquecer dos fatos, observa o método dedutivo, a pesquisa bibliográfica e a documental, com consultas a legislação, doutrinas, artigos científicos, acórdãos, revistas, periódicos, relatórios, entre outras fontes do ramo acadêmico e do Agronegócio.

2 A evolução e a importância do Direito do Agronegócio

De extrema importância para o desenvolvimento brasileiro e mundial, o Agronegócio é uma esfera que deve ser regulamentada de melhor forma, para que o desenvolvimento por completo seja alcançado. O Direito do Agronegócio é um sub-ramo recente, mas que tem ligações com ramos mais antigos como o Direito Agrário; dessa forma, faz-se necessário desenvolver uma análise sobre esses dois ramos.

Discute-se acerca da semelhança entre o Direito Agrário e o Direito do Agronegócio, se este não seria apenas um sub-ramo daquele ou se os objetos estudados por tais ramos são os mesmos. Conforme lições de Rafaela Aiex Parra (2019, p. 50), entende-se que os objetos tutelados pelo Direito Agrário e Direito do Agronegócio são distintos, sendo necessário o desenvolvimento de regulamentação jurídica específica para conferir proteção ao agronegócio e atrair investimentos.

Fazendo uma pequena digressão histórica acerca do Direito Agrário, é visto que esse ramo do Direito surgiu na Europa no período da Idade Moderna, tendo sido fundada a *Rivista de Dirito Agrario* em 1922 e tendo sido instituído, na Universidade de Pisa, o primeiro curso acerca desse tema (PARRA, 2019, p. 50). Ocorre que, desde sua criação até a contemporaneidade, o objeto de estudo desse ramo ainda não é completamente definido e correto; ainda hoje se têm pesquisas e discussões sobre o assunto.

Nesse sentido, parte da doutrina – em especial da área do Direito Comercial – entende que o Direito Agrário tem por função regular as interações que ocorrem entre os proprietários e produtores rurais, e entre estes com o Estado, de forma a proteger a propriedade e a produção rural, sob o princípio da função social da terra. (PARRA, 2019, p. 52)

Seguir-se-á, portanto, o entendimento de que o objeto do Direito Agrário está concentrado no caráter da propriedade rural em si, na questão da terra rural e suas regulamentações.

Verificando a história do Direito Agrário no país, vê-se que surgiu com a publicação da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, conhecida como Estatuto da Terra. Tal normativa se concentra em regulamentar propriamente as questões fundiárias, como questões acerca da distribuição e proteção da terra, usucapião e o conceito da propriedade rural (PARRA, 2019, p. 52). A partir da edição do Estatuto da Terra, a atividade agrícola passou a se desenvolver fazendo com que o campo passasse a se modernizar no país; ocorre que a regulamentação desse setor não acompanhou o mesmo ritmo de desenvolvimento e continuou se delimitando a questões apenas relacionadas a terra em si.

A modernização do setor agropecuário fez com que se interligasse com várias outras áreas da sociedade; não mais sendo considerado um setor isolado e englobando toda a cadeia produtiva “antes da porteira”, “dentro da porteira” e “após a porteira”, surgindo o complexo chamado Agronegócio. Dessa forma, o *agribusiness* está intimamente ligado a outras áreas, como exemplifica Alessandro Porporatti Arbage (2012, p. 208), ao afirmar que o estudo para compreender o mundo rural é amplo e sistêmico, integrando-se com várias matérias, inclusive com o Direito, construindo uma nova e intrincada rede de conhecimentos tanto em nível empresarial quanto em termos acadêmicos.

Levando em consideração tal desenvolvimento e interação com outras esferas, o Direito Agrário, atento somente às questões fundiárias, não é capaz de regulamentar o agronegócio como um todo, sendo necessário para que ocorra essa regulamentação normativa a criação de um novo ramo ou sub-ramo do Direito que abarque todo o complexo atual, dessa forma surge o Direito do Agronegócio.

A partir de então, o mercado agroindustrial tem adotado modelo de alta tecnologia, que envolve investimentos em biotecnologia, adoção de contratos atípicos, de instrumentos de créditos, cooperação com a indústria e o comércio, acordos logísticos, etc. Assim, a tendência tem sido utilizar novos modelos de negócios, de organização interna, de contratos e de investimentos, deixando para trás a mera análise do negócio sob o viés do Direito Agrário, pois se torna necessário entender o agronegócio de forma integrada e sistemática. (PARRA, 2019, p. 55)

O agronegócio, portanto, retrata uma nova maneira de tratar a economia rural e tudo a ela relacionado. O mercado do *agribusiness* brasileiro se desenvolveu de modo a influenciar de grande forma a economia nacional e, por ter tanta relevância, necessita

de uma regulamentação específica. Nessa senda, o Direito do Agronegócio surge como um ramo do Direito recente que busca regulamentar essa nova forma de mercado, conforme se pode perceber nas lições de Renato Buranello (2018, p. 19/20), uma nova posição econômica demanda uma nova sistematização, sendo, dessa forma, necessária a integração de um subsistema jurídico com o direito do agronegócio, com normas que regulamentem melhor as atividades econômicas, agroindustriais e de seus mercados.

A regulamentação da cadeia agroindustrial não é sistêmica, pelo contrário, é escassa e esparsa, não há código específico para essa área; nem todas as questões inerentes ao agronegócio são regularmente protegidas pela lei. A consequência dessa falta de sistematicidade e regulação é a grande insegurança jurídica gerada quanto às relações dessa esfera, visto que, se não há uma regulamentação eficaz, por consequência, os negócios carecem de proteção e segurança do ponto de vista jurídico.

As principais leis relativas ao Direito do Agronegócio começaram a ser promulgadas nas décadas de 80 e 90. São de fato muito recentes, não seguem uma sequência lógico-normativa, são esparsas, cada uma regulamentando um assunto e não possuem sistematicidade entre si. Mesmo sendo legislações recentes, algumas delas se encontram defasadas, visto que o complexo do agronegócio estava no início do seu desenvolvimento e, agora, cerca de quatro décadas após, com a globalização e desenvolvimento das tecnologias digitais no campo (como a agricultura 4.0, a qual utiliza maquinário e tecnologia de ponta para melhorar a produção), o *agribusiness* alcançou um novo patamar que necessita de um aparato jurídico também desenvolvido para que possa ocorrer a segurança jurídica nas relações do setor.

A propriedade rural, antes vista pelo Direito Agrário apenas como tal denominação, hoje é entendida pelo Direito do Agronegócio como uma empresa rural, englobando assim todo um setor de comercialização e industrialização. Dessa forma, as normas regulamentadoras precisam se atualizar para conseguir atender a todos os componentes do agronegócio de uma forma satisfatória, é o que nos afirma Parra:

Além disso, quando passa a entender a produção sob o viés da empresa agrária, relativiza o critério da agrariedade em prol da empresariedade, que é o elemento caracterizador do objeto de estudo do Direito Comercial. Tendo em vista as complexas operações realizadas pela empresa agrária, percebe-se que, apesar dos esforços para acompanhar os avanços do agronegócio brasileiro, o Direito Agrário não consegue englobar todas as relações e as atividades desenvolvidas nessa complexa rede de transações, necessitando do auxílio de outros ramos do Direito.

Diante da falta de proteção jurídica dessas atividades que integram as cadeias do agronegócio, seja a produção de insumos ou bens primários, seja o transporte, armazenamento, a comercialização e distribuição no geral, bem como seja o financiamento de todas essas atividades, é extremamente urgente e prioritário aprimorar os mecanismos de coordenação horizontal e vertical da organização agroindustrial. Essa será a única forma de potencializar a produção e distribuição de alimentos, fibras e bioenergias para o mercado

doméstico e exterior, transformando o Brasil em líder global nessa rede de negócios. (PARRA, 2019, p. 59-60)

Ocorre que é notória a falta de regulamentação desenvolvida e atualizada, o que traz prejuízos para o setor, visto que, desse modo, diminui a atratividade de investimentos, o que acarreta um desenvolvimento de forma mais lenta.

Passando a uma análise do objeto de estudo do Direito do Agronegócio, verifica-se que trata de todas as relações inerentes ao *agribusiness* antes, dentro e após a porteira. Não se confunde de nenhuma forma com o objeto de estudo do Direito Agrário que, conforme já mencionado, se atém apenas às questões da terra.

Quanto à localização do Direito do Agronegócio no mundo jurídico, a maior parte da doutrina entende que ele ainda está localizado como um sub-ramo do Direito Comercial, visto que regulamenta todas as relações comerciais entre empresários rurais.

Portanto, o Direito do Agronegócio, sub-ramo do Direito Comercial, que regula as relações entre empresários dessa cadeia, serve de base teórica para criação de mecanismos de proteção jurídica e de coordenação de transações ocorridas no âmbito do agronegócio. Devido aos inúmeros obstáculos – inclusive jurídicos – ao seu pleno desenvolvimento no mundo globalizado contemporâneo, é preciso organizar as cadeias agroindustriais brasileiras na forma de operações contratuais conexas. [...].

Delimitando-se o objeto do Direito do Agronegócio – a cadeia de negócios agroindustriais –, pode-se notar que há nítida distinção com o objeto que busca proteger o Direito Agrário, que tem por foco principal a produção primária de bens. [...].

Constata-se, diante disso, que o objeto do Direito do Agronegócio trata de atividades que transcendem a agrária (que é desenvolvida ‘dentro da porteira’ ou intrinsecamente relacionada a ela), tendo em consideração que abrange a totalidade de relações jurídicas que ocorrem nas cadeias de produção, comercialização e industrialização de produtos, incluindo junto ao mercado financeiro e de capitais. Esse sub-ramo jurídico está diretamente ligado às forças de mercado e a um contexto empresarial, e; por um outro lado, o Direito Agrário tem se preocupado em regular a utilização da terra pelo homem, bem como as relações entre os proprietários e produtores, e suas relações com o Poder Público, tendo por finalidade precípua a função social da propriedade. (PARRA, 2019, p. 61)

Analisado seu surgimento e objeto de estudo, percebe-se a importância desse novo ramo ou sub-ramo do Direito, pois as questões relacionadas ao agronegócio são de extrema relevância para o desenvolvimento e para a economia nacional, suscitando, dessa forma, que sejam regulamentadas de forma eficaz para que as relações nessa esfera tenham proteção e segurança jurídica.

A regulamentação jurídica do agronegócio ainda necessita de aperfeiçoamentos, discussão e pesquisa. Sendo assim, é essencial uma exploração maior sobre temas dentro dessa área para o aprimoramento do Direito do Agronegócio.

2.1 *Agribusiness*

Desde o surgimento da raça humana, o homem sempre esteve envolvido com a terra. Em um primeiro momento, era um ser extrativista e nômade, mas, com o domínio das técnicas de plantio e domesticação de animais, passou a fixar moradia e produzir seu próprio alimento.

A agricultura e a pecuária, principais atividades agrícolas, desenvolveram-se ao longo das eras e hoje atingiram um alto patamar no uso de tecnologias. Tais setores deixaram de ser isolados e se integraram a diversos outros, formando uma rede concatenada que tem por base a produção. Assim, formou-se o que chamamos de agronegócio.

O agronegócio ou *agribusiness* foi um termo criado pelos autores John Davis e Ray Goldberg, em 1957, conforme citado na obra de Renato Buranello:

O processo de transformação da agricultura acompanhou a evolução do setor agrícola norte-americano. Nesse contexto, devido aos estudos de Havard, John Davis e Ray Goldberg, surgiu, em 1957, o termo *agribusiness*, que coloca a matriz insumo-produto no centro dos negócios agrícolas, matriz esta derivada da utilização de diversos processos produtivos e de serviços na nova realidade da agricultura. Segundo esses autores, *agribusiness* é: ‘... a soma das operações de produção e distribuição de suprimentos, das operações de produção nas unidades agrícolas, do armazenamento, processamento e distribuição dos produtos agrícolas e itens produzidos a partir deles’. (DAVIS, J. H.; GOLDBERG, R. A., *apud* BURANELLO, 2018, p. 30)

O *agribusiness* atual se encontra ainda mais desenvolvido, conectado com outros setores e com produções cada vez mais diversificadas. Por ser de suma importância para o desenvolvimento do país, o agronegócio contemporâneo está se desenvolvendo rapidamente e buscando cada vez mais trazer inovações para a melhoria do setor.

O agronegócio não se refere apenas conceitos básicos como a agricultura e pecuária, e sim a um complexo, o qual engloba tudo relativo à produção rural. Conforme lições do autor Alessandro Porporatti Arbage (2012, p. 206-207), a junção entre a produção agropecuária propriamente dita, as atividades situadas à montante da produção rural e as atividades situadas à jusante da produção rural, toda essa gama de empresas, instituições e pessoas ligadas direta ou indiretamente compõem o chamado *agribusiness* ou agronegócio.

Anteriormente, as atividades da produção rural eram vistas somente como aquelas realizadas dentro das fazendas ou propriedades rurais. Ocorre que as demandas de consumo se intensificaram e se tornaram maiores as buscas por produtos variados. Dessa forma, para acompanhar tais demandas cada vez mais crescentes, o campo se desenvolveu, evoluindo tecnologicamente, não abarcando apenas o que é produzido dentro da propriedade rural, formando assim o conjunto de atividades que hoje conhecemos como agronegócio.

Hoje, as atividades econômicas podem ser desmembradas em *antes da porteira, dentro da porteira e após a porteira*, representadas pelo conceito de *agribusiness*, que visa a dar amplitude ao termo agricultura para *antes da porteira até o pós a porteira* em todas as suas relações e desdobramentos de mesmo sentido econômico. (BURANELLO, 2018, p. 30)

O *agribusiness* interfere diretamente no progresso do país, principalmente no que tange à economia. O Brasil é um grande produtor e exportador de produtos agrícolas, o que faz com que o agronegócio brasileiro se mostre bastante competitivo no mercado internacional e esteja à frente ao de vários países produtivos. Conforme lições de Renato Buranello (2018, p. 26), essa área apresenta o maior fator de multiplicação entre os principais países produtivos, existindo uma vantagem comparativa para o setor agroindustrial brasileiro.

Considerando que essa área é de grande importância para o avanço do Brasil, entende-se a relevância do estudo e pesquisa do agronegócio brasileiro. É o que nos alerta Arbage:

A noção de *agribusiness* proporciona condições para a realização de diagnósticos, análises de competitividade de produtos e regiões, simulações, verificação de estratégias empresariais e governamentais, e ainda fornece subsídios importantes para os agentes preocupados com o desenvolvimento rural. (ARBAGE, 2012, p. 212)

O *agribusiness* é um complexo, ou seja, é composto por várias atividades, todas elas de extrema importância e que juntas fazem com que o agronegócio seja a base para os demais setores. Uma dessas atividades é a da equideocultura, a qual é responsável pelas práticas que envolvem equídeos, aseninos e muars e se mostra de grande relevância ao agronegócio brasileiro, conforme demonstrado na *Revisão do Estudo do Agronegócio do Cavalo*:

A tropa nacional é superior a 5 milhões de cavalos, computados os cavalos de lida, os de raça, lazer e competição. Chama a atenção que, mesmo com a incorporação de máquinas de última geração e de ferramentas tecnológicas, o cavalo continua sendo decisivo para o desenvolvimento de atividades pecuárias e agrícolas na grande maioria das propriedades produtivas nacionais. A atividade movimenta anualmente R\$ 16,15 bilhões e gera 610 mil empregos diretos e 2.430 mil empregos indiretos, sendo responsável, assim, por 3 milhões de postos de trabalho. Mesmo com esta movimentação os investimentos públicos são irrisórios, situação que permanentemente buscamos modificar, estando o pleito agora reforçado pelos resultados da atividade contidos no Estudo. (BRASIL, 2016, p. 7)

O cavalo é essencial à pecuária em pequenas e grandes propriedades, à lida em geral nas pequenas propriedades, aos esportes equestres, à equoterapia, às atividades de reciclagem nas zonas urbanas, entre muitas outras. Ainda hoje o mercado equestre é

subdimensionado, mas demonstra estar em ascensão, conforme entende André Galvão de Campos Cintra (2016, p. 3).

No início da década de 90, uma grande crise afetou o setor da equideocultura, fazendo com que os preços pagos pelos cavalos despencassem. No entanto, as dificuldades enfrentadas por essa área nesse período fizeram com que o mercado de cavalos no Brasil ganhasse novas perspectivas nos próximos anos. É o que nos demonstra Cintra:

Mas essa disponibilidade de Cavalos a preço baixo, que a princípio desesperou muitos criadores, acabou por criar novas modalidades de mercado, que hoje se tornam mais interessantes para a indústria ligada ao cavalo.

Muitas pessoas, amantes do cavalo, que não adquiriam um por seu alto preço, conseguiram ter seu primeiro cavalo a um preço muito convidativo (muitas vezes de graça), criando e movimentando um setor tímido antes da crise, que é o de lazer. [...]

Diversas cidades passaram a contar com muitos cavalos ligados ao lazer, apenas para passeio, mas que movimentam bastante o comércio local, dando novo impulso à indústria do cavalo. (CINTRA, 2016, p. 4).

Além do crescimento do setor de lazer, o setor de esportes equestres aumentou significativamente nos últimos anos. Com a regulamentação de diversas modalidades de provas equestres, ocorreu o incentivo à realização dessas provas em várias partes do país e com isso uma grande movimentação na economia.

Os novos ramos da equideocultura nacional fazem com que a economia do setor continue bem movimentada e com que seus consumidores sejam cada vez mais exigentes, buscando sempre por informações técnicas, como expõe Cintra:

Esses novos segmentos trazem uma perspectiva muito positiva, tanto aos criadores, que têm consumidores para seus cavalos, apenas com um perfil diferente daquele da última década (antes, cavalos para criar, hoje, cavalos para utilizar), como também para a crescente indústria ligada ao cavalo.

São consumidores cada vez mais exigentes com os benefícios que podem ter para seu cavalo, ávidos por novidades, porém também por qualidade e informações técnicas. (CINTRA, 2016, p. 4).

Vislumbrada a importância do *agribusiness* e da equideocultura para o desenvolvimento e a economia do país, entende-se que é completamente necessário que o agronegócio do cavalo tenha uma legislação específica, capaz de regulamentar todo o complexo envolvido por essa atividade de forma eficaz e atual, que atenda aos anseios de todos pertencentes a esse meio.

3 A Política Agrícola na Constituição da República Federativa do Brasil

A Constituição da República Federativa do Brasil trata da Política Agrícola nacional em seu artigo 187. Nele estão elencados pontos de extrema relevância para o desenvolvimento do agronegócio, os quais devem ser devidamente observados pelos legisladores infraconstitucionais.

Os pontos eleitos pela Carta Magna, insculpidos no artigo 187, são aqueles que devem ser considerados os principais para a devida estruturação do agronegócio no Brasil de forma correta. São eles:

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

I - os instrumentos creditícios e fiscais;

II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;

III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;

IV - a assistência técnica e extensão rural;

V - o seguro agrícola;

VI - o cooperativismo;

VII - a eletrificação rural e irrigação;

VIII - a habitação para o trabalhador rural.

§ 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

O mencionado dispositivo constitucional determina também que deve haver a integração com o sistema produtivo, ou seja, a política agrícola deve estar em contato com os profissionais do agronegócio para que ocorra o desenvolvimento da melhor forma.

O artigo é complementado pelos §§ 1º e 2º, os quais incluem na política agrícola atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais e determinam a compatibilização da política agrícola com a reforma agrária (MOTTA, 2019, p. 1062).

Segundo o autor Lutero de Paiva Pereira (2019, p. 21), a Constituição, por meio de seu artigo 187, busca trazer o desenvolvimento ao setor do agronegócio de maneira equilibrada, pois fundamenta a Política Agrícola em pressupostos inalienáveis, fazendo com que sejam abarcados os princípios elementares para o desenvolvimento do agronegócio de maneira eficaz e equilibrada.

A partir do entendimento de que é necessária a integração com todos os ramos do agronegócio, verifica-se que devem ser vários instrumentos utilizados pela política agrícola, sendo os de maior importância tratados pela Constituição da República.

Conforme ensinamentos de Paiva Pereira, o planejamento e a execução da política agrícola no Brasil se revelam de maneira complexa:

Essa política que conta com a atuação direta do Estado no seu planejamento e na sua execução, se revela complexa nos mecanismos

de apoio e de incentivo ao desenvolvimento da atividade, contando com um conjunto razoavelmente interessante de instrumentos para impulsionar toda a cadeia produtiva, a qual não se restringe ao ambiente meramente rural. (PEREIRA, 2019, p. 21)

A regulamentação da Política Agrícola nacional não deve ser entendida como uma única norma, pelo contrário, todas as normas específicas, referentes às áreas do agronegócio, devem estar em consonância com a regulamentação dessa política, para que, dessa forma, não ocorram divergências quanto à normatização de questões especiais de cada esfera, e sim uma relação de complementariedade.

Deve-se entender que a Constituição da República determina os pontos que devem ser levados em conta na regulamentação das atividades do agronegócio brasileiro. A norma geral da Política Agrícola dá disposições gerais acerca dos pontos elencados pela Carta Magna, e as normas específicas de cada área do *agribusiness* nacional especificam como ocorrerão as ações em seu setor, visto que, como cada um possui questões especiais a serem reguladas, essas ações devem ocorrer de maneiras diferentes para que sejam compatíveis com cada área específica.

Para que não sejam encontradas incongruências entre as legislações específicas, a norma geral e a Constituição Federal, todas as normas devem obedecer ao disposto no art. 187 da Carta Magna, dando principal atenção ao disposto em seus incisos.

Todos os pontos elencados pela Carta Magna são relevantes para o desenvolvimento do setor, mas, considerando o atual momento do agronegócio, no qual as técnicas produtivas estão passando por um grande desenvolvimento e estão se integrando com as novas tecnologias, os incisos III e IV se destacam e devem ser observados em todos os ramos.

O inciso III merece destaque, pois é perceptível que o incentivo à pesquisa e à tecnologia tem ajudado de uma grande forma o agronegócio do país a se desenvolver, fazendo com que a produtividade e a interferência na economia sejam mais altas; já o inciso IV tem grande relevância, pois, com o incentivo ao desenvolvimento de novas tecnologias, muitas vezes, os produtores não estão preparados para as novas técnicas produtivas, necessitando de auxílio técnico para que sua produtividade seja mantida e sua propriedade se adapte ao que é novo.

A assistência técnica consiste em um gênero do qual a extensão rural é espécie e compreende ações focadas na formação educativa e na capacitação técnico-profissional do produtor e demais indivíduos relacionados ao trabalho rural (FERRAZ, 2020, p. 1012).

Os produtores rurais, sobretudo os pequenos, somente têm acesso ao progresso tecnológico a partir dos programas e projetos de assistência técnica e extensão rural (AGRA, 2009, p. 2082), o que evidencia a grande relevância desses institutos para a política agrícola e o agronegócio brasileiro.

A Constituição dispõe, no § 1º do artigo 187, que se incluem na política agrícola “as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais”. Dessa forma, considerando-se que a equideocultura faz parte das atividades agropecuárias, ela também deve estar dentro da política agrícola e sua norma regulamentadora deve seguir

o disposto constitucionalmente, destacando em seu texto os pontos (determinados pela CR/88) compatíveis com o agronegócio do cavalo.

4 A Equideocultura e a Lei Federal n. 7.291/1984

A equideocultura, ou agronegócio do cavalo, possui regulamentação no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei n. 7291/84, mas tal norma pode ser entendida como defasada e, dessa forma, não atende aos anseios dos profissionais da área do cavalo no Brasil. Há que se discutir se tal norma possui incongruência jurídica que justifique a edição de uma nova legislação que esteja de acordo com a contemporaneidade do agronegócio do cavalo brasileiro.

Como é sabido, a legislação atual da equideocultura foi elaborada em uma época de grande desenvolvimento do cavalo no Brasil. Na década de 80, tal semente era utilizado no policiamento montado, nas áreas rurais como auxílio imprescindível dos pequenos e grandes produtores e nos esportes equestres, sendo, naquela época, o turfe o esporte equestre principal.

Segundo matéria publicada na revista eletrônica *Dinheiro Rural*, o Jockey Clube de São Paulo foi construído em 1975, 9 anos antes dessa legislação a respeito da equideocultura ser editada:

O turfe, nome dado às corridas de cavalos, foi uma invenção inglesa do século 17 e é uma paixão nacional até os dias atuais. “No mundo todo, o turfe sempre será um estilo de vida para quem gosta de cavalos”, diz Eduardo da Rocha Azevedo, presidente do Jockey Club de São Paulo, fundado em 1875. Ele, que já foi operador do mercado de ações, presidente da Bolsa de Valores de São Paulo (Bovespa) e fundador da BM&F, na década de 1980, comparece todos os dias ao hipódromo da Cidade Jardim, onde está instalada a suntuosa sede do Jockey, às margens do rio Pinheiros, na capital paulista. Além de manter cavalos na Vila Hípica, ele é dono do haras Santa Camila, em Valinhos (SP). (A NOVA ONDA..., 2013, s.n.)

A prática turfística se intensificava por todo o país, e o cavalo ganhava mais importância no cenário do esporte e no cenário econômico. Além disso, cavalos de raça se espalhavam pelo Brasil e mostravam que o país como um todo era um mercado promissor para a equideocultura. É isso o que demonstra o Boletim Mangalarga nº 10, de agosto de 1980, em uma das reportagens intitulada “1º Leilão de Mangalarga do Nordeste. Sucesso na abertura de um mercado fértil.”:

Desde o último Leilão Oficial Mangalarga, e do Leilão Pró-Sede-Própria, que contou com a presença marcante de um grupo de criadores baianos, já tinha sido marcada a data de fundação do Núcleo de Criadores de Mangalarga da Bahia, dia 12 de julho de 1980. Há dezenas de anos que a Bahia conta com o famoso centro criatório da Fazenda Experimental da Mocó, de propriedade do Governo, em Feira de

Santana, dirigido por Teixeira e com criadores pioneiros como Tourinho de Abreu em Jequié, Gileno Amado Brandão e Frederico Edelweiss em Itabuna, entre outros. Agora, com o interesse de novos criadores e uma procura intensa de animais na região norte e nordeste, a Bahia encontrou a solução ideal; patrocinado por Empreendimentos Odebrecht, realizou-se em Vilas do Atlântico, há 25 km ao norte de Salvador, o 1.º LEILÃO MANGALARGA DO NORDESTE marcando assim o início das atividades do Núcleo de Criadores da Bahia. (...) Odemar Costa e Djalma Barbosa Lima, leiloeiros oficiais do Programa, movimentaram um volume financeiro na ordem de 12 milhões e 490 mil cruzeiros, com média geral de 140 mil e 337 cruzeiros para 89 animais, divididos em 47 fêmeas, que obtiveram o preço médio de 151 mil e 915 cruzeiros, e 42 machos cotados pela média de 127 mil e 380 cruzeiros. (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA..., 1980, *online*).

Com a popularidade do turfe crescendo em todo o Brasil e com a criação de cavalos, principalmente de raça, se expandindo para todas as áreas do país, foi necessário que se editasse uma norma regulamentadora da equideocultura nacional que desse maior atenção a esse esporte tão influente na época. Tal norma é a Lei n. 7.291/1984, vigente até hoje, que estava totalmente adequada para o momento em que foi editada (década de 80) e continuou atual por vários anos. No entanto, o cenário do complexo do agronegócio do cavalo se expandiu e se modernizou; outras modalidades de esportes equestres além do turfe ganharam força e se difundiram pelo país, e a norma em comento se tornou defasada e deixou de atender aos anseios da comunidade de profissionais do agronegócio do cavalo.

4.1 A recepção/revogação da Lei Federal n. 7.291/1984 pela Constituição Federal de 1988

Fazendo uma análise propriamente jurídica da Lei n. 7.291/1984, deve-se perquirir, de forma mais profunda, o texto normativo para verificar a existência de alguma inconsistência jurídica relevante ao mundo do Direito que justifique a edição de uma nova norma para regulamentar a equideocultura no Brasil. Dessa forma, a análise necessária a ser feita deve ser realizada frente à Carta Magna de 1988, observando os parâmetros estabelecidos pela nova Constituição da República para a política agrícola e rural no país.

Conforme estabelecido constitucionalmente, tudo que envolve a política agrícola será regulamentado por lei e deve levar em conta principalmente o descrito nos incisos I ao VIII do art. 187. Considerando que a equideocultura faz parte das atividades agropecuárias, logo esse setor também faz parte da política agrícola nacional, devendo sua legislação específica seguir o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

O texto normativo da Lei n. 7.291/1984, que dispõe sobre a regulamentação da equideocultura no país e dá outras providências, preocupa-se em estabelecer o fomento à pesquisa, defesa sanitária e preservação das raças de equídeos, mas se encontra

defasado por não ter acompanhado a evolução do agronegócio do cavalo e não segue todas as determinações dispostas no art. 187 da Constituição.

Uma das questões mais importantes ao desenvolvimento da equideocultura contemporânea é a assistência técnica e extensão rural, que deve ajudar os produtores e criadores na melhoria de sua tropa e conseqüentemente no avanço da economia do país, e, dessa forma, deve estar presente nas legislações específicas, conforme disposto no artigo constitucional anteriormente mencionado. Ocorre que a Lei n. 7.291/1984 não faz nenhuma determinação acerca desse requisito, sendo assim, como o texto normativo é de data anterior à Carta Magna, deve-se averiguar se esse fato é motivo relevante para a não recepção da norma frente à Constituição de 1988.

As normas anteriores à nova Carta Magna que não estiverem em compatibilidade material com esta devem passar pelo fenômeno da não recepção. No entanto, há discussão se tal norma será revogada ou haverá a hipótese de inconstitucionalidade superveniente. Conforme lições de Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2017, p. 108), se a norma anterior à Constituição não for compatível com esta, quanto ao conteúdo, não deve continuar a vigorar, sendo caso de revogação ou de inconstitucionalidade superveniente, no entanto, se for considerado caso de inconstitucionalidade superveniente, há a possibilidade de o STF apreciar a validade da norma em ação direta de inconstitucionalidade, mas, se for entendida como revogação, se resumirá apenas a um juízo sobre a persistência da norma no tempo.

Há, entretanto, o entendimento de que não há discussão se a lei anterior à Constituição poderia ser revogada ou considerada como caso de inconstitucionalidade superveniente. Entende-se que com tal norma só poderia ocorrer a revogação. Conforme explicações de Pedro Lenza (2018, p. 227), em se tratando de norma produzida antes da nova Constituição, ou se fala em compatibilidade com a conseqüente recepção ou em incompatibilidade e revogação. Fica claro que o STF não admite a inconstitucionalidade superveniente nesses casos, pois se trata de noção de contemporaneidade na qual só se deve analisar a norma perante a Carta Magna contemporânea à sua edição.

A regra da contemporaneidade deve ser observada e seguida para que a análise das normas infraconstitucionais anteriores à nova Constituição seja realizada de maneira correta, ou seja, deve se observar o parâmetro de controle que seja contemporâneo à norma.

Segundo Lenza, a própria jurisprudência do STF considera não haver possibilidade de inconstitucionalidade superveniente em norma editada em momento anterior à nova Constituição, é o que nos alude:

Inconstitucionalidade superveniente, por sua vez, seria o fenômeno pelo qual uma lei ou ato normativo que “nasceu” “perfeita”, sem nenhum tipo de vício de inconstitucionalidade, vem a se tornar inconstitucional.

Em regra, esse fenômeno não é observado. A seguir, dois exemplos clássicos, na visão da jurisprudência do STF, que afastam essa possibilidade em razão da caracterização de outros institutos específicos e próprios:

lei editada antes do advento da nova Constituição (fenômeno da recepção): se a lei foi editada antes do advento de uma nova

Constituição, duas situações surgem: ou a lei é compatível e será recepcionada, ou a lei é incompatível e, então, nesse caso, será revogada por não recepção (cf. *item 4.8.1*).

Não se pode falar em inconstitucionalidade superveniente nesse caso, pois não haverá preenchimento da regra da contemporaneidade. Ou seja, para se falar em controle de constitucionalidade, a lei tem que ter sido editada na vigência do texto de 1988 e ser confrontada (parâmetro de controle) perante a CF/88 ou toda normatividade que tenha *status* de Constituição, dentro de uma perspectiva de “bloco de constitucionalidade” (cf. *item 6.7.1.3*). (LENZA, 2018, p. 262)

Considerando mais acertado o posicionamento de Lenza, entende-se que, como a norma em comento (Lei n. 7291/1984) foi editada anteriormente à Constituição de 1988, não há o que se discutir acerca de inconstitucionalidade superveniente, visto que não estaria de acordo com a noção de contemporaneidade, podendo ser somente revogada por incompatibilidade material com o texto da Carta Magna atual.

Posteriormente, deve se verificar em qual tipo de inconstitucionalidade se encontra a lei analisada. De acordo com ensinamentos de Lenza, são os tipos de inconstitucionalidade:

Fala-se, então, em inconstitucionalidade por ação (positiva ou por atuação), a ensejar a incompatibilidade vertical dos atos inferiores (leis ou atos do Poder Público) com a Constituição, e, em sentido diverso, em inconstitucionalidade por omissão, decorrente da inércia legislativa na regulamentação de normas constitucionais de eficácia limitada.

Para Canotilho, enquanto a inconstitucionalidade por ação pressupõe a existência de normas inconstitucionais, a inconstitucionalidade por omissão pressupõe a “violação da lei constitucional pelo *silêncio legislativo* (violação por omissão)”.

Particularizando, a inconstitucionalidade por ação pode-se dar: *a)* do ponto de vista formal; *b)* do ponto de vista material; *c)* e estamos pensando em uma terceira forma em razão dos escândalos dos denominados “mensalão” e “mensalinho” para votar em um sentido ou em outro, “batizada” de “vício de decoro parlamentar”. (LENZA, 2018, p. 268)

Conforme demonstrado, a inconstitucionalidade não ocorre somente por ação legislativa; a omissão também pode ser considerada inconstitucional. A omissão legislativa não regulamenta matéria que a Constituição determina que seja regulamentada ou a realizar de forma insatisfatória o determinado pela Carta Magna.

A inconstitucionalidade por omissão é um fenômeno novo que tem desafiado a criatividade da doutrina, da jurisprudência e dos legisladores e se refere à inércia na elaboração de atos normativos necessários à realização de comandos constitucionais (BARROSO, 2019, p. 221).

Sarlet, Marioni e Mitidiero (2019) afirmam que a inconstitucionalidade por omissão pode ser total ou parcial. Este posicionamento:

A omissão inconstitucional é parcial quando o legislador cumpre, de modo insuficiente ou insatisfatório, o seu dever de legislar em face da norma constitucional. Na omissão parcial, embora exista atuação legislativa, nela falta algo para se dar plena satisfação ao comando constitucional.

É possível pensar a omissão constitucional em perspectiva vertical de intensidade ou suficiência de realização da norma constitucional, e em perspectiva horizontal, de abrangência dos seus beneficiários. Em tese, a lei pode realizar, em maior ou menor intensidade ou suficiência, o desejo da norma constitucional. É claro que desta intensidade dependerá a absolvição do legislador. Se a lei não é capaz de realizar, de modo adequado – e, assim, na intensidade devida –, a norma constitucional, ela responde à Constituição de modo parcial, existindo, portanto, omissão inconstitucional parcial. De outra parte, a atuação legislativa, ainda que capaz de responder ao comando constitucional em termos de intensidade, pode atender apenas a parte ou parcela dos beneficiários da norma constitucional, sendo correto também falar, aí, de omissão parcial. (SARLET; MARIONI; MITIDIERO, 2019, p. 1037-1038)

Verificando o caso concreto, percebe-se que a Lei n. 7.291/1984 se abstém de normatizar o contido no inciso IV do artigo 187 da Constituição Federal, referente à assistência técnica e extensão rural. Como a legislação específica, deve seguir o disposto no artigo 187 da Constituição da República referente à política agrícola, e a norma em comento não atende todos os pontos elencados pela Carta Magna que são compatíveis à atividade da equideocultura; entende-se que ocorre a inconstitucionalidade por omissão parcial, sendo essa verificada em perspectiva vertical de suficiência.

Ocorre que, em normas inconstitucionais por omissão parcial, a simples declaração de que a norma não corresponde ao previsto pela Constituição da República não soluciona o problema. É necessário editar-se uma nova norma, a qual atenda todos os quesitos elencados constitucionalmente, para que a questão seja sanada por inteiro. É o que explicitam Sarlet, Marioni e Mitidiero:

É importante perceber que as questões da insuficiência da proteção normativa à norma constitucional e da indevida limitação do benefício por ela prometido poderiam levar à conclusão de que a lei, nessas situações, é simplesmente inconstitucional, devendo assim ser declarada pelo Judiciário.

O problema é que, declarando-se a inconstitucionalidade da lei que é insuficiente à tutelada norma constitucional, deixa-se de ter o pouco de proteção que a lei outorgou à Constituição ou passa-se a ter a tutela que a lei anterior, revogada pela insuficiente, conferia à situação constitucional. (SARLET; MARIONI; MITIDIERO, 2019, p. 1041)

Dessa forma, percebe-se que é necessário complementar a norma e não somente a declarar inconstitucional. Nesses casos em que ocorre a inconstitucionalidade por omissão parcial, a técnica utilizada deve buscar o complemento normativo e não a nulidade da parte existente (PADILHA, 2018, p. 146).

Sendo assim, verificada a incongruência jurídica relevante, a qual justifica a necessidade de aprovação de uma nova norma para regulamentar a equideocultura no Brasil, entende-se ser necessária a aprovação do projeto de lei do Senado nº 254/2014 (PL 6902/2017 – nº na Câmara dos Deputados) que traz uma série de avanços na regulamentação do agronegócio do cavalo no país e está de acordo com os pontos levantados pela Constituição da República de 1988, em seu artigo 187.

5 Novas perspectivas jurídicas para a Equideocultura: análise do Projeto de Lei do Senado n. 254/2014 (pl 6902/2017 – nº na Câmara dos Deputados)

Assim como o agronegócio contemporâneo é constituído por um complexo de atividades interligadas, a equideocultura nacional constitui um complexo próprio, dentro do agronegócio, de atividades relacionadas aos equinos.

Os cavalos são essenciais a diversas atividades desempenhadas no campo e também na zona urbana, como descreve Antônio Aureliano na apresentação do Projeto de Lei nº 254/2014:

Isto porque, estes animais são “equipamentos” essenciais a uma série de atividades, para produtores de portes diversos, seja no pastoreio e deslocamento de rebanhos, na tração de arados e carroças, assim como na humanitária atividade da equoterapia em benefício dos que têm necessidades especiais ou no recolhimento e reciclagem do lixo em cidades de pequeno e médio porte. (BRASIL, 2014, *online*).

Além das atividades elencadas por Aureliano, o cavalo também é indispensável ao turismo rural, ao lazer e aos esportes equestres. Considerando, assim, a grande importância dos equinos ao desenvolvimento do agronegócio brasileiro, entende-se que a regulamentação jurídica desse setor deve ser atual e condizente com a equideocultura contemporânea, abrangendo todos os ramos no qual o cavalo está envolvido.

Visando regulamentar de forma correta o setor da equideocultura nacional, foi proposto o Projeto de Lei do Senado nº 254/2014 (PL 6902/2017 nº na Câmara dos Deputados). Tal projeto traz uma visão contemporânea do agronegócio do cavalo no Brasil e, assim, consegue regulamentar questões não abarcadas pela lei atual da equideocultura.

É nítida, no projeto de lei em comento, a preocupação do legislador com o incentivo a políticas públicas e fortalecimento do agronegócio do cavalo. É o que se percebe já nos seus três primeiros artigos:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes à elaboração das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento da equideocultura.

Art. 2º O poder público federal manterá grupo de estudo setorial permanente sobre a equideocultura, com eventual contribuição das entidades nacionais do segmento.

Art. 3º O Plano Agrícola e Pecuário anual explicitará as ações voltadas ao fortalecimento da equideocultura. (BRASIL, 2014, *online*).

O projeto segue abordando questões específicas da equideocultura, as quais se encontram bem colocadas e planejadas de forma a garantir que o setor do cavalo esteja muito bem regulamentado. Se aprovado, tal projeto trará inúmeros benefícios a todo o complexo do agronegócio do cavalo, fazendo com que esse complexo se desenvolva e se modernize de forma estruturada, ajudando assim na melhoria do agronegócio no país.

5.1 Análise da compatibilidade constitucional e das repercussões – avanços ou retrocessos

Analisando o Projeto de Lei do Senado nº 254/2014 (PL 6902/2017 – nº na Câmara dos Deputados) sob a perspectiva da Constituição da República de 1988, percebe-se que tem a correspondência adequada com a Carta Magna. Conforme já explicitado, a equideocultura faz parte da Política Agrícola nacional e, portanto, sua norma regulamentadora deve guardar compatibilidade com o artigo 187 da Constituição, que estabelece quais são os parâmetros para a adequada execução da Política Agrícola.

O projeto de lei em comento atende aos requisitos dispostos nos incisos III e IV do artigo 187 da Constituição da República de 1988, regulamentando tais assuntos em seus artigos 6º e 7º:

Art. 6º Os programas de capacitação de servidores públicos responsáveis por assistência técnica e extensão rural deverão incluir, periodicamente, atualização de conhecimentos específicos sobre equídeos e sua importância econômica.

Parágrafo único. Os órgãos públicos responsáveis por capacitação, difusão e extensão manterão disponíveis aos criadores de equídeos pacotes tecnológicos de referência aplicáveis a cada espécie.

Art. 7º O poder público atribuirá a órgão de sua estrutura a responsabilidade pelo desenvolvimento de pesquisa e inovação tecnológica das cadeias produtivas de equídeos.

§ 1º O órgão a que se refere o caput constituirá base de informações abrangente e unificadora das pesquisas publicadas sobre equídeos, para acesso público.

§ 2º A investigação científica deverá priorizar o manejo, o melhoramento genético, a nutrição e a sanidade dos rebanhos equídeos, bem como a formação e a melhoria da qualidade das pastagens. (BRASIL, 2014, *online*)

Analisando tais artigos, e o projeto de lei por inteiro, nota-se que não há a omissão por parte do legislador aos itens elencados no art. 187 da Constituição que são compatíveis com o complexo do agronegócio do cavalo e mantém, assim, correta compatibilidade para com a Carta Magna.

Comparando o projeto de lei ao texto da norma atual que regulamenta a equideocultura no país, percebe-se o grande montante de inovações trazidas pelo legislador contemporâneo. Apesar de a regulamentação do agronegócio do cavalo, com o Projeto de Lei do Senado nº 254/2014 (PL 6902/2017 – nº na Câmara dos Deputados), manter artigos destinados à regulamentação da prática turfística (arts. 14 ao 18 do projeto de lei), não há que se falar em retrocessos, visto que os demais artigos tratam de assuntos relevantes à equideocultura, não abordados na regulamentação atual.

O projeto analisado traz avanços significativos para o agronegócio do cavalo brasileiro, principalmente no que concerne ao monitoramento dos rebanhos, à assistência técnica e extensão rural, à pesquisa e inovação tecnológica, à comercialização e ao crédito e seguro rural. Destaca-se, entre tantos avanços, a disponibilidade aos criadores de pacotes de assistência técnica e extensão rural aplicáveis para cada espécie, a atribuição a órgão específico do desenvolvimento de pesquisas e inovações tecnológicas para a equideocultura e a inclusão, no Plano Agrícola e Pecuário anual, de linhas de crédito específicas para o agronegócio do cavalo.

Ficam, dessa forma, demonstradas as diversas inovações trazidas no bojo do Projeto de Lei do Senado nº 254/2014 (PL 6902/2017 – nº na Câmara dos Deputados), comprovando quantas melhorias serão acrescentadas ao setor da equideocultura nacional. O agronegócio do cavalo só tem a ganhar com a aprovação desse projeto de lei.

6 Considerações finais

Buscou-se, com esta pesquisa, demonstrar a importância do agronegócio e da equideocultura para o Brasil. Por contarem com tal relevância, esses institutos são merecedores de regulamentação jurídica abrangente e atual, que traga melhorias para todos os envolvidos nesse ramo.

Evidenciando o caráter novo do Direito do Agronegócio, entende-se que este tem, como parâmetros para sua existência, as legislações específicas a respeito do *agribusiness*, e essas, por sua vez, devem encontrar compatibilidade com o normatizado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, principalmente em seu artigo 187, que trata da Política Agrícola nacional.

Analisando a regulamentação atual da equideocultura, Lei nº 7.291/1984, percebe-se que essa não atende a todos os requisitos determinados pela Carta Magna no que concerne à Política Agrícola, omitindo-se quanto à questão da assistência técnica e extensão rural. Entendendo não haver possibilidade de inconstitucionalidade superveniente, verifica-se que o caso seria de não recepção por inconstitucionalidade provocada por omissão parcial em perspectiva vertical de suficiência.

Dessa forma, a inconstitucionalidade verificada na norma regulamentadora atual do complexo do agronegócio do cavalo brasileiro é entendida como incongruência

jurídica relevante, a qual justifica edição de uma nova norma para regulamentar esse setor.

Quanto ao Projeto de Lei do Senado nº 254/2014 (PL 6902/2017 – nº na Câmara de Deputados), depois de devidamente analisado, restou verificado que esse atende aos requisitos previstos no art. 187 da Constituição de 1988, pois consegue englobar todo o complexo do agronegócio do cavalo atual e traz avanços necessários para o desenvolvimento e progresso desse setor e conseqüentemente da economia brasileira.

O projeto de lei analisado supre a inconstitucionalidade verificada na norma regulamentadora atual, visto que tal projeto, em seu art. 6º, determina como ocorrerá a assistência técnica e extensão rural específicas para o agronegócio do cavalo, pontos em que a Lei nº 7.291/1984 é omissa.

Restou, portanto, demonstrada a relevância da equideocultura brasileira, a incongruência jurídica existente na norma atual que justifica a edição de nova norma para regulamentar o setor, a compatibilidade constitucional e os avanços trazidos pelo Projeto de Lei nº 254/2014 (PL 6902/2017 – nº na Câmara dos Deputados), o que se mostra adequado para regulamentar o complexo do agronegócio do cavalo contemporâneo.

A equideocultura do país requer atenção, estudo, discussão, pesquisas e principalmente uma regulamentação jurídica constitucional, atual e eficaz, que dê aos cavalos todo o reconhecimento que eles merecem, que sempre mereceram.

Referências

AGRA, Walber de Moura *et al.* **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

A NOVA Onda do Turfe. **Dinheiro rural**. São Paulo: Editora 3, n. 174, nov. 2013. Disponível em: <https://www.dinheiorural.com.br/secao/capa/nova-onda-do-turfe>. Acesso em: 18 abr. 2020.

ARBAGE, Alessandro Porporatti. **Fundamentos de Economia Rural**. 2. ed. rev. Chapecó: Argos, 2012.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CRIADORES DE CAVALOS DA RAÇA MANGALARGA. **Boletim Informativo da Associação Brasileira dos Criadores de Cavalos da Raça Mangalarga**. São Paulo: Editora Dos Criadores LTDA, ano 3, n. 10, ago. 1980. p. 16. Disponível em: http://www.joseoswaldojunqueira.com.br/images/arquivos/10_BOLETIMMANGALARGA_N10_AGOSTO_1980.pdf. Acesso em: 18 abr. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: mai. 2020

BRASIL. **Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984**. Dispõe sobre as atividades da equideocultura no País, e dá outras providências, Brasília, DF, dez 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7291.htm. Acesso em: 18 abr. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado, nº 254 de 2014**. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento da equideocultura brasileira e revoga dispositivos da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, que dispõe sobre as atividades da equideocultura no país, Brasília, DF, dez 2014. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/550105/001017420.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 18 abr. 2020.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Revisão do estudo do complexo do agronegócio do cavalo**. Brasília: Assessoria de Comunicação e Eventos, 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/camaras-setoriais-tematicas/documentos/camaras-setoriais/equideocultura/anos-anteriores/revisao-do-estudo-do-complexo-do-agronegocio-do-cavalo/view> . Acesso em: 18 abr. 2020.

BURANELLO, Renato. **Manual de direito do agronegócio**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PATOS DE MINAS. Pró-reitoria de Ensino Pesquisa e Extensão. **Manual para normalização de trabalhos acadêmico-científicos**. 5. ed. rev. ampl. Patos de Minas: UNIPAM, 2019.

CINTRA, André Galvão de Campos. **O cavalo: características, manejo e alimentação**. São Paulo: Roca, 2016.

FERRAZ, Anna Candida da Cunha; MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. **Constituição Federal interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. 11. ed. Barueri: Manole, 2020.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2017.

MOTTA, Sylvio. **Direito constitucional: teoria, jurisprudência e questões**. 28. ed. São Paulo: Método, 2019.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2018.

PARRA, Rafaela Aiex. **Direito aplicado ao agronegócio**: uma abordagem multidisciplinar. 2. ed. rev. atual. Londrina: Thoth, 2019.

PEREIRA, Lutero de Paiva. **Agronegócio**: questões jurídicas relevantes. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARIONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.